



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.146, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.146, DE 2022

Apresentação: 27/03/2023 21:23 - PLEN
PRLP 2 => MPV 1146/2022
PRLP n.2

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de contribuição da retribuição básica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Dagoberto**

I. RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.146, de 16/12/2022, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2022, promove alterações na Lei nº 5.809, de 10/10/1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal a serviço da União no exterior, especificamente para:

(i) incluir o art. 14-A na Lei nº 5.809/1972, para estabelecer as regras a serem observadas para determinação do fator de conversão a ser utilizado para cálculo da remuneração básica quando o servidor estiver lotado em localidade não prevista no Anexo II da referida Lei citada;

(ii) alterar o Anexo II da Lei nº 5.809/1972, para incluir novas localidades na tabela de Fator de Conversão constante no Anexo II da referida Lei citada.

Por meio da Mensagem nº 667, de 16/12/2022¹, o Poder Executivo acompanhada da Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME, encaminhou a MPV nº 1.146/2022 para deliberação do Congresso Nacional, que

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9226631&ts=1671721784027&disposition=inline>. Acesso em 28 dez. 2022.



deverá ocorrer, a princípio, até 29/3/2023, com regime de urgência a partir de 15/3/2023 e possibilidade de prorrogação do prazo inicial por mais 60 dias (conforme arts. 9º e 10 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002²).

Os Parlamentares não apresentaram, no prazo regimental, emendas à MPV nº 1.146/2022. Passo agora a proferir meu voto diretamente em Plenário, conforme previsto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020.

II. VOTO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a **relevância** da matéria, requisito observado na edição MPV nº 1.146/2022, editada para viabilizar a manutenção das “relações diplomáticas com terceiros países e garantir a assistência consular a cidadãos brasileiros no exterior”;

(ii) por outro lado, requer **urgência** na disciplina normativa da matéria, o que é justificado pela necessidade de “assegurar, com brevidade, o pleno funcionamento de postos no exterior já criados por decretos presidenciais por meio da lotação adequada de servidores [...]”.

Destaca-se, à luz dos argumentos constantes na Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME, a “presença dos requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela

² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2002/resolucao-1-8-maio-2002-497942-normaactualizada-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2022.



* C D 2 3 3 2 3 6 6 0 7 0 0 0 *

Constituição da República” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213 MC), ou seja, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na edição da MPV nº 1.146/2022.

II.1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV nº 1.146/2022, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, à luz principalmente dos arts. 62, §§ 1º a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

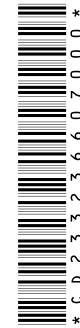
Em continuidade, também não vislumbramos, na MPV nº 1.146/2022, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois ela está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não viola qualquer princípio geral do direito, possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

II.1.3 - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da adequação orçamentária e financeira e da compatibilidade com as normas vigentes, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, consiste na avaliação:

(i) da repercussão da medida provisória nas receitas e despesas públicas; e

(ii) da sua compatibilidade com as normas vigentes, a exemplo da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),



* C D 2 3 3 2 3 6 6 0 7 0 0 0 *

da Lei nº 13.971, de 27/12/2019 (Plano Plurianual – PPA) e da Lei nº 14.436, de 9/8/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Em relação ao texto original da MPV nº 1.146/2022, a Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME informa que “a determinação de fatores de conversão é tema próprio da organização administrativa do Poder Executivo e não implica expansão da ação governamental ou aumento de despesas – não tem, por si só, impacto orçamentário”.

A Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME conclui, a partir disso, que a MPV nº 1.146/2022 atende, perfeitamente, os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

II.2 – DO MÉRITO

Destaca-se, de início, que a Lei nº 5.809, de 10/10/1972, disciplina retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, aplicando-se, por exemplo, aos servidores do Ministério das Relações Exterior em serviço em missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior.

O pessoal civil e militar em serviço da União no exterior tem direito a “retribuição no exterior”, que, conforme art. 8º da Lei nº 5.809/1972, é constituída das seguintes parcelas principais: retribuição básica (vencimento, salário ou soldo), gratificação por tempo de serviço no exterior e indenização de representação no exterior.

Há, no art. 14 da Lei nº 5.809/1972, a regra de cálculo da retribuição básica do pessoal a serviço da União no exterior, determinando-se que seja calculada “com base nas tabelas de Escalonamento Vertical da Retribuição Básica e de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constantes dos Anexos I e II”, “multiplicando-se o índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I [...], pelo fator de conversão da retribuição básica, expresso em unidades da moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, na forma do Anexo II”.



O Anexo II da Lei nº 5.809/1972 não contempla todas as localidades onde existem pessoal civil e militar a serviço da União no exterior, impossibilitando, nessas localidades, o cálculo da retribuição básica com base em critérios objetivos.

Nesse contexto, a MPV nº 1.146/2022, ao alterar o Anexo II da Lei nº 5.809/1972, inclui novas localidades na tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, determinando, previamente, os fatores de conversão da retribuição básica dos servidores a serviço da União nas seguintes localidades:

- Manama, no Reino do Bahrein (Embaixada criada pelo Decreto nº 10.843, de 20/10/2021); Chengdu, na República Popular da China (Consulado-Geral criado pelo Decreto nº 10.953, de 27/1/2022);
- Cusco, na República do Peru (Vice-Consulado criado pelo Decreto nº 10.956, de 2/2/2022);
- Edimburgo, no Reino Unido (Consulado-Geral criado pelo Decreto nº 10.953, de 27/1/2022)
- Marselha, na República Francesa (Consulado-Geral criado pelo Decreto nº 10.953, de 27/1/2022); e
- Orlando, nos Estados Unidos da América (convertido em Vice-Consulado pelo Decreto nº 10.953, de 27/1/2022).

O Anexo II da Lei nº 5.809/1972 não contemplará, ainda assim, todas as localidades com possibilidade de pessoal civil e militar ser lotado a serviço União, acrescentando-se, no art. 14-A, para fins de cálculo da retribuição básica, critérios objetivos para determinação de fatores de conversão da retribuição básica nessas situações, a saber:

- na “hipótese de a tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constante do Anexo II, não indicar fator de conversão para a sede do servidor, o caput do art. 14-A determina a multiplicação do índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I desta Lei, pelo **“fator de conversão atribuído à localidade no território do país que esteja assinalado na tabela como fator de conversão geral”**;



- se não existir “indicação de fator de conversão geral na tabela constante do Anexo II, o § 1º do art. 14-A determina a multiplicação do índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I, pelo **“fator de conversão previsto para a capital do país onde se localiza a sede do servidor”**;

- por último, se não existir indicação “de fator de conversão geral nem fator de conversão para a capital do país na tabela constante do Anexo II, o § 2º do art. 14-A determina a multiplicação do índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I, pelo de conversão de noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos.”

Portanto, com as alterações promovidas pela MPV nº 1.146/2022, o cálculo da retribuição básica do pessoal a serviço da União será facilitado, definindo-se, para todas as localidades possíveis, critérios objetivos a serem utilizados para determinação dos fatores de conversão, o que também facilitará a lotação e movimentação de pessoal a serviço da União para novas embaixadas, consulados e escritórios brasileiros no estrangeiro,

O contexto exposto revela, portanto, que a aprovação da MPV nº 1.146/2022 contribuirá para o pleno exercício das competências constitucionais privativas do Presidente da República de manter relações diplomáticas com terceiros países e garantir a assistência consular a cidadãos brasileiros no exterior.

Em nossas conversas com o Ministério das Relações Exteriores, constatamos a necessidade de acentuar um novo dispositivo legal no Projeto de Lei de Conversão anexo, especificamente para submeter as remunerações de servidores brasileiros em serviço no exterior ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, a ser calculado de acordo com o critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

III. CONCLUSÃO



* C D 2 3 3 2 3 6 6 0 7 0 0 0 *

Por todo o exposto, concluo meu voto da seguinte forma:

(i) quanto aos requisitos de admissibilidade: a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.146/2022; b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.146/2022; c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.146/2022;

(ii) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.146/2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Deputado **DAGOBERTO**

Relator

2022-11529



* C D 2 3 3 2 3 6 6 0 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233236607000>

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.146, DE 2022

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.146, de 2022)

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de conversão da retribuição básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Na hipótese de a tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constante do Anexo II desta Lei, não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado o fator de conversão atribuído à localidade no território do país que esteja assinalado na tabela como fator de conversão geral.

§ 1º Caso não exista indicação de fator de conversão geral na tabela constante do Anexo II desta Lei, será adotado o fator de conversão previsto para a capital do país onde se localiza a sede do servidor.

§ 2º Caso não exista indicação de fator de conversão geral nem fator de conversão para a capital do país na tabela constante do Anexo II desta Lei, será aplicado o fator de



conversão de noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos.” (NR)

“Art. 50-A. Os pagamentos feitos em moeda estrangeira aos servidores públicos e militares, em serviço no exterior, que não tenham caráter indenizatório serão submetidos ao limite remuneratório estabelecido no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, calculado pelo critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de decreto regulamentar.” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Deputado **DAGOBERTO**

Relator



ANEXO

(Anexo II à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972)

#		
Bahamas	Nassau - FCG	89,70
Bahrein	Manama	83,46
Bangladesh	Daca	92,04
.....		
China	Cantão - FCG	103,48
	Chengdu	106,07
	Hong Kong	95,94
	Pequim	99,32
	Xangai	107,64
.....		
EUA	Atlanta	74,10
	Boston - FCG	76,70
	Chicago	80,34
	Hartford	76,70
	Houston	74,10
	Los Angeles	81,90
	Miami	78,52
	Nova York	78,52
	Orlando	78,52
	San Juan - FCG - Porto Rico	76,70
.....		
França	São Francisco	80,34
	Washington	76,70
.....		
França	Marselha	82,68
	Paris - FCG	82,68
.....		
Peru	Cusco	89,44
	Iquitos - FCG	105,82
	Lima	89,44
.....		
Reino Unido	Edimburgo	89,18
	Londres - FCG	89,18
.....		

" (NR)

2022-11529

